

# A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Daniel Ximenes Coelho<sup>1</sup>  
Antonio Graça Neto<sup>2</sup>  
César Augusto Danelli Júnior<sup>3</sup>  
Halleyde Sousa Ramalho<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho de conclusão de curso tem o escopo de demonstrar, sucintamente, a possibilidade de relativização da coisa julgada em ações cujo dispositivo normativo seja posteriormente declarado inconstitucional. De início é dada uma breve explanação sobre os meios de controle de constitucionalidade. Posteriormente dar-se início ao estudo da coisa julgada expondo seu conceito, natureza jurídica, limites e os meios possíveis de relativização da coisa julgada inconstitucional. Por fim, e levando-se em conta que o tema é bastante controverso dentro da doutrina brasileira, serão apontados posicionamentos divergentes relativos à relativização da coisa julgada. A metodologia utilizada no estudo do presente foi a qualitativa dedutiva, através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e trabalhos científicos relativos ao tema.

**Palavra-Chave:** Constituição. Controle de Constitucionalidade. Coisa Julgada. Relativização da Coisa Julgada.

**Abstract:** The present end of course work has the scope to demonstrate, briefly, the possibility of relativization of the claim preclusion in causes whose normative device is later declared unconstitutional. At first a brief explanation about the Federal Constitution and the means of controlling constitutionality is given. Subsequently the study of the claim preclusion begins, exposing its concept, legal nature, limits and possible means of relativization of unconstitutional claim preclusion. At last, and taking into account that the topic is quite controversial within the Brazilian doctrine, divergent positions regarding the relativization of the claim preclusion will be pointed out. The used methodology in this present study was the qualitative deductive, through doctrinal and jurisprudencial research, and scientific works related to the topic.

**Keywords:** Constitution. Control of Constitutionality. Claim Preclusion. Relativization of the Claim Preclusion.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal vem dando precedentes e incertezas quanto relativização da coisa julgada declarada inconstitucional dentro dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade.

O referido tema é bastante polêmico dentro do ordenamento jurídico pátrio e que gera muita divergência quanto à possibilidade de flexibilização da mesma, tendo em vista a previsão constitucional da coisa julgada no artigo 5º, inciso

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas). Email: dxc2@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

XXXVI, como um preceito fundamental com qualidade de possuir característica de imutável após a decisão de mérito, garantindo segurança jurídica.

Diante de tal situação, o presente estudo tem o escopo de apresentar alguns conceitos, teorias e métodos, tanto do controle de constitucionalidade, quanto da coisa julgada, facilitando numa maior compreensão do quão polêmico é o tema.

Assim, num primeiro momento, em se tratando de controle de constitucionalidade, será abordado um breve conceito, o posicionamento majoritário quanto as teorias de declaração de inconstitucionalidade, bem como os tipos de controle, seus efeitos e os possíveis mecanismos.

Num segundo momento, será abordado um capítulo sobre o instituto da coisa julgada onde serão dados alguns conceitos, demonstrada a sua natureza jurídica, suas classificações, coisa julgada formal e material, bem como seus limites. Ainda dentro do mesmo capítulo, será demonstrada a previsão constitucional da coisa julgada como, também, o que a doutrina conceitua de coisa julgada inconstitucional.

Derradeiramente será analisada a tese de relativização da coisa julgada inconstitucional, abordando-se os mecanismos possíveis de desconstrução da mesma, bem como o ápice do presente estudo, que será a divergência doutrinária brasileira quanto à possibilidade de desconsideração da coisa julgada.

Importante destacar que a divergência doutrinária tem por base a premissa de que a Constituição Federal é a base legal de todo ordenamento jurídico brasileiro e que todas as outras leis e atos normativos devem respeitar a supremacia que a Constituição possui e que, relativizar a coisa julgada, seria ferir princípios constitucionais como o da segurança jurídica.

Contudo, o presente estudo tem o objetivo de tentar fazer instigar o leitor, através da metodologia qualitativa dedutiva em artigos, pesquisas bibliográficas e doutrinárias, para que se faça um juízo valorativo da possibilidade de relativização, ou não, da coisa julgada inconstitucional.

## **1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Sobe Constituição é pacifico o entendimento sobre o qual é o texto legal mais importante de um Estado e que tem a finalidade de estabelecer normas que o regulam e as garantias fundamentais e sociais de um povo em determinado período

do tempo. Nesse diapasão, visualiza-se o Princípio da Supremacia da Constituição onde todas as normas do sistema jurídico devem ser compatíveis com o texto constitucional.

Partindo dessa premissa, o poder constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na “Lei Maior” (LENZA, p. 117). Tal controle consiste na verificação de validade de cada norma frente à Constituição, considerando-as inconstitucionais ou inválidas quando estão em desacordo com a Constituição, ou constitucionais, válidas, sendo compatíveis com a Carta Magna.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 1065 -1066):

O controle de constitucionalidade visa a garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais frente a possíveis usurpações devendo ser entendido como a verificação de compatibilidade (ou adequações) de leis ou atos normativos em relação à constituição, no que tange ao preenchimento de requisitos formais e materiais que as leis ou atos normativos devem necessariamente observar.

A doutrina majoritária brasileira adotou, influenciada pelo direito norte-americano (Marshall), a “*Teoria da Nulidade*” quando trata dos efeitos de determinada lei considerada inconstitucional. De acordo com tal teoria, a declaração de inconstitucionalidade da lei afetaria o plano de validade da mesma, considerando-a nula desde o seu início, ou seja, já nasceria morta, nunca chegando a ter produzido efeitos, operando assim efeitos retroativos, *ex tunc*. (LENZA, 2008, p. 118).

Em contrapartida à teoria da nulidade, verifica-se a “*Teoria da Anulabilidade*”, proveniente da escola austríaca (Kelsen), que preceitua que a norma declarada inconstitucional afetaria o plano da eficácia, ou seja, produziria efeitos normalmente até que fosse declarada inconstitucional. Nesse caso a lei não seria declarada nula, mas sim, anulável, produzindo efeitos futuros, prospectivos, *ex nunc*. (LENZA, 2008, p. 118-119)

Como mencionado, a teoria da nulidade é adotada majoritariamente pela doutrina pátria, mas vem sofrendo evolução frente à flexibilização da Teoria da Nulidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de leis, modulando os efeitos dessa decisão levado em consideração à

excepcionalidade do interesse social, a segurança jurídica e a coisa julgada (MARINONE, 2018).

Essa modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade está prevista no artigo 27 da Lei 9.868/99 (Lei de Ação Direta de Inconstitucionalidade), onde prevê que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a nulidade de lei inconstitucional, poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos ou decidir que sua eficácia decorra do trânsito em julgado ou desponte de outro momento a ser fixado.

É importante destacar que para haver um mecanismo de fiscalização das leis, a constituição deve estabelecer como este controle pode se efetivar. No Brasil, via de regra, o Poder Judiciário é o órgão competente para exercer o controle de constitucionalidade, controle esse denominado de controle posterior (*a posteriori*), ou repressivo. Para Gilmar Mendes (2015, p.1048), “em regra, somente se admite o controle judicial repressivo, ou seja, para a instauração do processo de controle exige-se que pelo menos a lei tenha sido promulgada”.

Mas há a possibilidade desse controle ser efetivado pelos outros poderes, Legislativo e Executivo, em situações excepcionais, como por exemplo, o que o Executivo realiza por meio do Presidente da República, ao vetar um projeto de lei que considere contrário ao interesse público ou inconstitucional, o que se denomina de controle prévio ou preventivo. Segundo Novelino (2008, p. 105), “O Controle Preventivo tem por finalidade evitar que ocorra uma lesão à Constituição, podendo ocorrer antes da promulgação da lei ou da emenda à Constituição”.

Precisamente, o chamado controle preventivo realiza a tarefa de “presunção de constitucionalidade”, isto porque, considerando-se a prévia análise realizada pelos poderes executivos e legislativos, com o condão de verificar a constitucionalidade da norma, o que acaba por gerar, então, a idéia de que a norma já nasce presumidamente constitucional.

Impende esmerar, que o controle preventivo pode ser exercido pelo Poder Judiciário, de forma excepcional, através de mandado de segurança impetrado por parlamentar nos casos previstos no artigo 60, § 4º da CF, onde não se podem deliberar propostas tendentes a abolir *Cláusulas Pétreas*.

Destaque-se ainda que o Tribunal de Contas da União no exercício de suas atividades poderá, de acordo com o caso concreto, se abster de utilizar norma que considere inconstitucional, seguindo o que orienta a Súmula 347 do STF onde

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

Dando ênfase ao que pressupõe a regra, dois são os métodos de controle de constitucionalidade realizados pelo Poder Judiciário, quais sejam: o Concentrado, também denominado “*reservado*” e o Difuso, também denominado “*aberto*”.

Importante mencionar que, no Brasil, a Constituição adota o “Controle Jurisdicional Misto” (ou combinado) de constitucionalidade das leis e atos normativos, cujo exercício poderá ocorrer pelas duas vias, difusa e concentrada. (NOVELINO, 2008 p. 114).

No Controle Concentrado, a competência se dá por um único órgão jurisdicional, restando assim concentrada em um único órgão, normalmente a cúpula do Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, tendo como parâmetro a Constituição, e Tribunais de Justiça em relação às Constituições Estaduais.

Segundo Alexandre de Moraes (2012, p. 760):

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independente da existência de um caso concreto, visa-se à obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

O controle de constitucionalidade concentrado tem a característica de ser “abstrato” (não há um caso concreto a ser analisado) gerando efeitos *erga omnes*, para todos, sendo concretizado pelas seguintes ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (art. 102, I, a), Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (art. 36, III), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (Art. 103, § 2º), Ação Declaratória de Constitucionalidade (Art. 102, I, a; EC nº. 03/93) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Art. 102, § 1º).

No controle difuso, o objeto da ação não é a inconstitucionalidade de uma lei, a finalidade é simplesmente a proteção de um direito subjetivo, pessoal, sendo analisado de acordo com o caso concreto, com os efeitos dessa declaração alcançando apenas as partes do referido processo, “*inter partes*”.

Quer dizer que, se a lei for declarada inconstitucional no âmbito do controle difuso, ainda continuará válida no ordenamento jurídico e produzindo efeitos normalmente. Também conhecido como controle aberto, o controle difuso

caracteriza-se por permitir que qualquer Juiz ou Tribunal o realize de forma incidental no processo, de modo a prejudicar o exame do mérito.

Pedro Lenza (2008, p. 146) ensina que o “controle difuso, repressivo ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, sendo realizada por qualquer juízo ou tribunal do poder judiciário”. Diz-se de defesa levando em conta ser utilizado como matéria de defesa, comumente utilizada tanto pela defesa, como pela acusação, e exceção por se considerar uma exceção processual a ser analisada pelo Juiz antes do julgamento de mérito.

Qualquer lei poderá ser objeto do controle difuso e, via de regra, será efetivado pelo Juiz Monocrático (Juiz de primeiro grau, primeira instância). É o que a própria constituição prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV onde diz que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Denominada pelos doutrinadores de “Princípio da Inafastabilidade das Decisões Judiciais”.

No entanto, caso a parte vencida no processo recorra, em sede de recurso de apelação, a decisão passará a ser apreciada pelo tribunal competente. Neste caso, deve-se obedecer ao disposto no artigo 97 da constituição, onde somente por voto da maioria absoluta de órgão especial, o tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É a chamada “Cláusula de Reserva de Plenário” que visa a garantir que a lei só será declarada inconstitucional se for apreciada por um número expressivo de julgadores.

Nesse contexto, Alexandre de Moraes entende (2012, p. 747):

Cláusula de reserva de plenário atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.

Diante desta cláusula de reserva, os órgãos fracionários (Câmaras, Turmas e Seções) dos tribunais não podem declarar a inconstitucionalidade das normas, mas podem declarar a constitucionalidade das mesmas.

Ocorre que a cláusula de reserva não se esgota no dispositivo constitucional em seu artigo 97, pode ser analisado nos artigos 948 e 949 do Código de Processo Civil, onde, sendo arguida em controle difuso a inconstitucionalidade de uma norma, o relator, depois de ouvidos o Ministério Público e as partes, submeterá

a questão à turma ou câmara competente. Se rejeitada à arguição, o julgamento prossegue, em sendo acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial.

Importante destacar o parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil onde a aplicação da cláusula de reserva somente será necessária quando o tribunal se deparar com determinada controvérsia pela primeira vez, pois, caso o Tribunal ou o STF já tenha decidido sobre inconstitucionalidade, o próprio órgão fracionário poderá declarar a inconstitucionalidade da norma (LENZA, 2008, p. 148).

Ainda referente à cláusula de reserva há de ser destacada a Súmula Vinculante nº. 10 que estatui que “viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Ou seja, caso o órgão fracionário não declare a inconstitucionalidade, mas afaste a incidência no caso concreto, estará burlando uma regra constitucional. Estaria deixando de aplicar a lei, sem mencionar que a considera inconstitucional (MARINONE, 2018, p. 1050).

## **2 DA COISA JULGADA**

Jurisdição é o poder conferido ao Estado em solucionar conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial, dando fim àquele litígio, resguardando a ordem jurídica (MONTENEGRO, 2007, p. 45). Ocorre que no Brasil é adotado o mecanismo de duplo grau de jurisdição, por meio das quais as decisões, através de recursos, têm a possibilidade de serem reavaliadas em seu mérito e até mesmo modificadas por órgão de instâncias superiores.

Findo o processo com a decisão que transita em julgado, ou seja, sem que se possa mais recorrer daquele processo, nasce o instituto da coisa julgada, que determina o fim daquela discussão.

Ensina Wambier (2006, p. 501) que “se algo pode dizer a respeito da coisa julgada é que se trata de instituto ligado ao fim do processo e é a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido”.

Nesse diapasão, a coisa julgada é um instituto dentro da jurisdição que tem a finalidade de dar segurança à tutela jurisdicional, encerrando a discussão, caracterizando aquela decisão como eterna, perpétua.

Para a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia (2009, p. 7), pode se considerar coisa julgada “uma estabilidade decorrente da inimpugnabilidade de decisão judicial que tenha esgotado todos os meios regularmente admitidos em direito para o seu questionamento, e que adjetiva com super-rigidez o decidido”.

A Coisa Julgada, *res iudicata*, é um instituto do qual se procura obter segurança jurídica, é o significado de que o processo chegou ao fim, que a partir daquele determinado momento aquela decisão se torna imutável.

Neste sentido, o professor Misael Montenegro Filho ensina com domínio, *in verbis*:

A coisa julgada trata, portanto, da imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em partes específicas do pronunciamento judicial, como tal na dispositiva, que se refere à conclusão da decisão, depois de ter o magistrado realizado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhem (ou não) as pretensões do autor, em atenção ao princípio da congruência ou da adstrição.

Isto posto, tem-se a coisa julgada como um atributo associado ao efeito da sentença que transita em julgado, impedindo que os litígios perpetuem *ad aeternum*, fazendo com que haja uma manutenção da ordem jurídica.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

Quanto à natureza jurídica da coisa julgada, Fredie Didier Junior (2008, p. 556), existe na doutrina várias vertentes sobre o referido instituto, das quais se destacam: “1) a coisa julgada como um efeito da decisão; 2) a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão; 3) a coisa julgada como uma decisão jurídica do conteúdo da decisão”.

A primeira corrente, sustentada por Pontes de Miranda, alicerça que a coisa julgada nada mais é que um efeito da decisão, isto é, o dispositivo da decisão seria imutável, confinando o poder da coisa julgada a mera declaração de existência ou inexistência de um delito (MOREIRA, 1977, p. 82).

A segunda corrente, encabeçada por Liebman e seguida por Dinamarco, define que a coisa julgada seria uma qualidade nos efeitos da decisão. Vale ressaltar, que a doutrina pátria majoritária segue os ensinamentos de Liebman, sendo a natureza jurídica de caráter processual, onde a coisa julgada não é



resultado declaratório de uma sentença, e sim, o modo como são produzidos e manifestados esses resultados de um modo geral.

Conclui Liebman que “Identificar-se a declaração produzida pela sentença como coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica” (LIEBMAN, 2006, p. 23).

Por fim, a terceira corrente, defendida por Fredie Didier Junior, Marinoni e Barbosa Moreira, entende a coisa julgada como uma imutabilidade no conteúdo do dispositivo de uma decisão, tendo em vista que não seria impossível ocorrer uma imutabilidade dos seus efeitos. Nos escritos de Barbosa Moreira (1977 p. 84-85):

Toda sentença, meramente declaratória ou não, contém a norma jurídica completa que deve disciplinar a situação submetida à cognição judicial. (...) Em determinado instante, pois, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável – e porque imutável, faz-se indiscutível, já que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar [...].

A esse pensamento, substancia-se que não há que se falar na intangibilidade de seus efeitos tendo em vista que seus efeitos podem ser alterados, vez que são disponíveis na sentença, ou mais precisamente a norma jurídica concretizada nela.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DA COISA JULGADA

Segundo o Código de Processo Civil, duas são as classificações da coisa julgada: formal e material. A coisa julgada formal, também denominada preclusão máxima, está relacionada ao processo em si, e não impede que a matéria julgada possa ser discutida em outra demanda.

A coisa julgada material, por seu turno, torna a matéria daquele processo indiscutível, sem a possibilidade de uma nova lide, tendo em vista que vincula as partes.

Segundo os ensinamentos de Misael Montenegro Filho (2007, p. 525):

A *sentença terminativa* faz, em regra, apenas coisa julgada formal, não se permitindo a discussão dos elementos da ação no bojo da relação processual finda, sem se afastar, contudo, a possibilidade de esses elementos serem agitados em outra demanda judicial [...] Em contraposição à terminativa, temos a denominada *sentença definitiva*, que faz coisa

julgada material, aprofundando-se na análise das questões do mérito, com enfrentamento do pedido formulado pelo autor.

Na prática, sendo proferida uma sentença terminativa, ocorrerá, dentro da relação daquele processo, a extinção do processo sem resolução de mérito, hipótese essa que está vislumbrada no rol do artigo 486 do CPC.

Em contrapartida, a sentença definitiva concretizará a coisa julgada material de acordo com as hipóteses previstas no artigo 503 do CPC, resolvendo o mérito. Vale ressaltar que o artigo 502 do aludido código processual civil traz o conceito de coisa julgada material: denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Segundo a exposição de Marinoni e Arenhart (2008, p. 642):

A indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de *coisa julgada formal*. A coisa julgada formal, como se nota, é endoprocessual, e se vincula à impossibilidade de discutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada. [...] Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros efeitos judiciais, o campo da *coisa julgada material*, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada.

A coisa julgada formal, assim, é endoprocessual e vincula-se à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi proferida. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos estendem-se especialmente para fora do processo (MARINONI, p. 585).

Segundo Aragão (1992, p. 189), uma vez transitada em julgado o processo, constitui-se a denominada coisa julgada formal e, sendo o processo terminado com resolução do mérito, a coisa julgada material, tendo como consequência à imutabilidade do conteúdo da sentença proferida pelo magistrado.

Desta narrativa, deduz-se que a coisa julgada material não nasce sem a vivência da segunda, embora haja a possibilidade de ocorrer o inverso, como muito bem explica o Professor Humberto Teodoro Junior (1999, p. 529).

A coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.

Constata-se que a coisa julgada material possui como preceito a coisa julgada formal, tendo em vista que a coisa julgada formal é formada no processo em que a sentença fora proferida, esgotando-se todas as formas de reformá-la, não havendo admissibilidade de recursos, ao passo que a segunda torna os efeitos produzidos pela primeira imutável fora do processo, ou seja, ambas seriam faces da mesma moeda.

## 2.3 LIMITES DA COISA JULGADA

Para traçar os limites da coisa julgada é interessante mencionar quais figuras estão submetidas ao instituto da coisa julgada. Segundo Didier (2011, p. 365), “... a coisa julgada é visualizada a partir da análise de dois dados: a) os *limites subjetivos* – quem se submete à coisa julgada; b) os *limites objetivos* – que se submete aos seus efeitos...”.

Vale destacar, que Chiovenda foi um dos grandes divulgadores do limite subjetivo da coisa julgada, tendo percebido a possibilidade de alguns terceiros serem alcançados pela coisa julgada nos casos onde há litisconsórcio unitário simples. Em contrapartida, Liebman defende o limite objetivo, onde somente o dispositivo de sentença é que se torna imutável (*apud* SILVA, 2008, p. 381).

### 2.3.1 LIMITE SUBJETIVO

Quanto ao limite subjetivo, faz-se necessário saber quais os sujeitos estão submetidos aos efeitos da coisa julgada. Segundo leciona Didier Junior (2011) Os limites subjetivos da coisa julgada podem ser *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes*, submete-se as partes que figuraram em um dos pólos em um determinado processo, sujeitos aos efeitos de determinada decisão transitada em julgado. Entende Mourão (2008, p. 233) que:

A finalidade da limitação da coisa julgada às partes atende ao valor da justiça, na medida em que não seria justo obstar de discutir o conteúdo de uma determinada decisão judicial em processo futuro, aquele que deste não participou e, conseqüentemente, não pôde apresentar suas razões e influir na formação do convencimento do Juiz.

Desta feita, os terceiros que não fizeram parte de nenhum dos pólos têm legitimidade para discutir o objeto litigioso em futuras demandas ainda que haja a coisa julgada em demanda pretérita, mas com partes diversas.

A coisa julgada *ultra partes* afeta tanto quem participou de uma demanda específica, quanto um terceiro, como ocorre em situações de substituição processual, em que pese o substituído não ter participado como parte na demanda, terá garantido alguns direitos alcançados pela coisa julgada (DIDIER, 2011).

Por fim, a coisa julgada *erga omnes*, é tida como a que os seus efeitos atingem à todos, independente de terem participado ou não do processo, como, por exemplo, nos casos em que a coisa julgada se forma em ações de controle concentrado de constitucionalidade. (DIDIER, 2011).

### **2.3.2 LIMITE OBJETIVO**

Com relação ao limite objetivo, a coisa julgada se substancia quando à análise da eficácia da norma contida no dispositivo das decisões, alcançando a indiscutibilidade e a imutabilidade da sentença que transita em julgado, como visto no artigo 503 do CPC onde “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Importante destacar, que o artigo 504 do aludido código processual menciona da existência da coisa julgada material onde não fazem coisa julgada, tanto os motivos, mesmo que sejam importantes para determinar a parte dispositiva da sentença, quanto a verdade dos fatos (motivação), estabelecida como fundamento da sentença.

Neste sentido, Luiz Fux (2004, p. 828) instrui:

Não obstante o legislador ter explicitado os limites objetivos da coisa julgada, adstringindo-os ao pedido com sua correspondente causa de pedir posto que a *causa potendi* com outro pedido ou o mesmo pedido com outra causa de pedir diferencie as ações, ainda visou esclarecer ao alcance da mesma, no artigo 469 do CPC/73, ao “retirar do âmbito da coisa julgada” os motivos (não a motivação integral da sentença onde se encarta a causa de pedir) importantes e determinantes da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença [...].

Isto posto, compreende-se do estudo dos presentes artigos do código processual civil, que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, de certo que o relatório e a motivação não possuem caráter de decisão.

## **2.4 COISA JULGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como levantado anteriormente, a coisa julgada é um instituto encontrado no regramento infraconstitucional, mais destacadamente no código de processo civil. Ocorre que a coisa julgada encontra proteção, também, na Constituição de 88, mais precisamente no inciso XXXVI do artigo 5º, onde expõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Impende esmerar, que a coisa julgada está contida nas cláusulas pétreas do § 4º do artigo 60 da Constituição, inciso IV, onde não serão deliberadas propostas de emenda que tendem a abolir os direitos e garantias individuais.

Diante disto, para Rodrigo Murad Prado (2005, p. 01), por estar previsto na Constituição que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o fenômeno Coisa Julgada seria a abstração para o mundo dos fatos da salutar Segurança Jurídica, que é de suma importância para a organização e pacificação da sociedade. Na lógica da proteção constitucional auferida à coisa julgada, fica claro que o legislador pretendeu resguardar a coisa julgada do surgimento de novas leis que pudessem ferir as premissas contidas na Constituição.

Sobre o assunto, Leonardo de Farias Beraldo (2004, p. 147) sustenta que o legislador apenas quis resguardar a coisa julgada de uma lei nova, ou seja, uma decisão passada em julgado não haveria de ser desfeita caso uma lei posterior desse tratamento jurídico diferente ao dispositivo utilizado pelo magistrado no seu pronunciamento. É o que se denomina princípio da irretroatividade de lei.

Na mesma esteira, Theodoro Junior (2003, p. 94) pontifica:

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova. Com efeito, a regra do art. 5º, XXXVI, CF, se dirige apenas ao legislador ordinário, cuidando-se de sobre-direito, na medida em que disciplina a própria edição de outras regras jurídicas pelo legislador, ou seja, ao legislar é interdito ao Poder Legiferante prejudicar a coisa julgada. É essa a única regra sobre coisa julgada que adquiriu foro constitucional. Tudo o mais é matéria objeto de legislação ordinária.

Diante disso, corrobora-se o entendimento de que a natureza jurídica da coisa julgada, exposto anteriormente, como de natureza infraconstitucional, tendo sua proteção constitucional apenas quanto retroatividade de leis.

### **3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

Ate certo tempo dizia-se que a coisa julgada era um instituto com características de imutabilidade e indiscutibilidade, onde, mesmo que a sentença que fosse aplicada ao caso concreto fosse injusta. Tal afirmação é defendida pela doutrina majoritária brasileira. Chega-se então ao que seria a coisa julgada inconstitucional, podendo ser definida como uma decisão transitada em julgado que vai de encontro aos preceitos, princípios ou normas legais, que venham a ser declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

A doutrina brasileira vem discutindo, há bastante tempo, a possibilidade de a coisa julgada ser reconsiderada no intuito de se dar um menor valor ao referido instituto que, como visto, visa a alcançar a segurança. “Segundo alguns, portanto, tal valor deveria ceder passo a outros valores, igualmente relevantes, em certas circunstâncias excepcionais. A isso se deu o nome de *Relativização da coisa Julgada*” (WAMBIER, 2006/2007, p. 525).

Nessa esteira, pontifica Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 39):

O objetivo do presente estudo é demonstrar o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça, Constituição, artigo 5º, inciso XXXV.

A problemática da relativização da coisa julgada ganhou espaço a partir das ações de investigação de paternidade, onde, por insuficiência de provas, muitas

injustiças eram cometidas, o que deu ensejo à nova discussão, em cada caso, com o advento do exame de DNA.

É o que se denomina de “Coisa Julgada Injusta Inconstitucional”, pois como não possui previsão legal constitucional, abre a possibilidade da relativização da coisa julgada frente a uma possível ofensa aos direitos e valores fundamentais constitucionais, o que causaria tremenda injustiça.

Outra problemática é com relação à coisa julgada declarada inconstitucional, onde há a preocupação na manutenção da supremacia da Lei maior, sendo que a qualquer tempo, uma lei que deu fundamento a determinada decisão seja declarada inconstitucional, o que feriria uma garantia de segurança jurídica (DIDIER JR, 2012, p. 453).

Como visto as decisões após transitarem em julgado conquistam a qualidade de imutáveis gerando segurança jurídica. E é notório que várias sentenças possam vir a violar a constituição federal ou as leis enquanto não transitadas em julgado. De certa forma, a intangibilidade da *res iudicata* estaria em um degrau inferior aos preceitos constitucionais, injustificando a possibilidade de relativização da coisa julgada diante de um confronto com a constituição.

Theodoro Junior e Cordeiro de Farias (2002 p. 145-146), explicam que uma decisão acobertada pela coisa julgada não deve prevalecer quando estiver fundamentada em lei inconstitucional, seja pelo fato de estar diante da coisa julgada inconstitucional, seja pelo fato de sequer haver a possibilidade de se falar em coisa julgada material, pois o vício de constitucionalidade assim impediria a formação da coisa julgada. Nesta senda, acreditam que a coisa julgada não pode suplantar a lei em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante do que a lei e a própria constituição (2002, p. 26).

Há que se destacar duas possibilidades de apreciação da coisa julgada inconstitucional. Uma de conotação direta, quando o jurisdicionado de primeira instância entende válida uma norma posteriormente e decidida pelo STF como inválida. A outra tem conotação indireta, quando o órgão de primeira instância declara inconstitucional determinada norma e, *a posteriori*, venha a ser declarada válida pela corte suprema.

Posiciona-se Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 157) entendendo que:

As duas situações cotejadas, porém, não são iguais. Quando um julgador aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretendem reconhecer válida. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é a Constituição, mas sim a lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode, *data vênia*, dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional para declara-se a própria sentença como inconstitucional e, *ipso facto*, nula.

Nesse diapasão, a coisa julgada inconstitucional seria um ideal que surgiu com o fito de dar maior respeito à Constituição Federal, uma vez que é a lei maior que rege o ordenamento jurídico pátrio.

### 3.1 MECANISMOS DE REVISÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Após uma breve abordagem sobre o que seria a coisa julgada inconstitucional, passa-se a analisar as possibilidades especiais trazidas pela lei que possibilitem a desconstituição da coisa julgada. Segundo Didier (2017, p. 631) os principais instrumentos cabíveis para controle da coisa julgada seriam: a) ação rescisória (art. 966 e seguintes do CPC); b) a *querella nullitatis* (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, CPC); c) revisão de sentença inconstitucional (art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, CPC).

A primeira possibilidade é através de Ação Rescisória, prevista no artigo 966, como também nos artigos 525, § 15 e 535 § 8º, ambos do Código de Processo Civil, onde deve ser respeitado o prazo de 02 (dois) anos da data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seguindo os ditames do artigo 975, *caput* do aludido código, para que se proceda a restabelecimento das relações jurídicas com intuito de se reparar as possíveis decisões injustas.

A *querella nullitatis*, que em tradução literária significa “Nulidade de Litígio”, é uma ação que visa anular sentença corrompida por alguma nulidade e que pode ser interposta a qualquer tempo, mesmo depois de decorrido o prazo de dois anos previsto nas ações rescisórias. Disserta Didier (2017, p. 632) que “*querella nullitatis* é a forma de impugnar decisão maculada por ‘vícios transrescisórios’, que subsistem de decisões em desfavor do réu nos casos de revelia por falta de citação ou por defeito na citação”. De certo é que a *querella nullitatis* diferencia-se da ação



rescisória por conter possibilidades de cabimento mais específicas, restritas, e por serem imprescritíveis.

Já a revisão de sentença inconstitucional, meio de maior relevância para o presente estudo, onde a revisão da coisa julgada baseia-se em sentença inconstitucional prevista nos artigos 525, §º 12, e 535, §º 5º, ambos do CPC, em que se declara a inexistência de título judicial fundamentado em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, ou mesmo em atos como incompatíveis com a Constituição em controle concentrado ou difuso.

### **3.2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO EM RELAÇÃO À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.**

Como dito anteriormente, a possibilidade de se relativizar a coisa julgada não encontra denominador comum dentre os doutrinadores brasileiros, visto que uma norma pode, a qualquer momento, ser declarada nula e poder afetar decisões a ponto de serem desconstituídas, mesmo depois de transitadas em julgado, dispensando-se o prazo previsto nas ações rescisórias.

Dentre os que criticam a possibilidade de relativização da coisa julgada, como o processualista e constitucionalista Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 677), o controle de constitucionalidade não afetaria a coisa julgada, pois ela ficaria protegida em virtude da segurança jurídica e feriria preceitos fundamentais do cidadão:

A tentativa de eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo de definiu a lide – como também parece ser uma tese fundada na idéia de impor um controle sobre situações pretéritas.

Acredita ainda que, em havendo possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada em determinado caso concreto, estaria estimulando a possibilidade de “eternização dos conflitos”, e colaborando para a demora do judiciário, direcionando em sentido oposto ao que aponta a doutrina processualista atual (2015, p. 595). Afirma ainda, que a coisa julgada protege a segurança das relações garantindo o fim dos litígios e fazendo prevalecer a estabilidade das decisões (2010, p. 69).

Didier Junior (2012, p. 635), por exemplo, citando Antonio do Passo Cabral com mesmo entendimento, defende que relativizar a coisa julgada por

critérios atípicos seria muito perigoso, tendo em vista que o instituto foi garantido ao logo dos tempos e reflete uma prevalência da segurança, por isso relativizar a coisa julgada por determinados critérios seria exterminá-la.

A relativização da coisa julgada com base em inconstitucionalidade é um problema, pois a qualquer momento em que uma norma que fundamentou certa decisão for considerada inconstitucional a decisão poderá ser reformada, manifestando-se frontal a garantia de segurança jurídica (DIDIER, 2012).

Nesta senda, percebe-se que determinados doutrinadores contrários à relativização argumentam que, por ser a coisa julgada uma garantia fundamental, é inadmissível a possibilidade de relativização do referido instituto, haja vista prevalecer sobre o elemento constitucional protegido pelo controle de constitucionalidade.

Divergindo do pensamento anterior, existem os que acreditam ser possível relativizar a coisa julgada, como pensa Montenegro Filho (2007, p. 567) onde “num entendimento mais liberal, registramos nosso pensamento no sentido de admitir o reexame dos elementos de uma relação jurídica desfechada por sentença acobertada pela coisa julgada, em que a injustiça se põe em confronto com a segurança jurídica”.

No mesmo entendimento, Machado (2005, p.97) ensina que:

Portanto, sustentável é, juridicamente, a relativização da coisa julgada (...) não é crível, num Estado Democrático de Direito, eternizar decisão judicial inconstitucional em prol da imutabilidade absoluta da coisa julgada quando um valor ou direito maior, garantido pela constituição foi, está sendo, ou será, frontalmente violado pelo referido ato judicial; (...) assim como uma lei inconstitucional é nula, uma sentença que ofende a Constituição da República e seus princípios não pode ser considerada um ato jurídico válido, mas nulo (...) finalmente, admitir que a coisa julgada convesça no tempo, tornando-se soberanamente transitada em julgado, seria o mesmo que da a ela, importância maior que a própria Constituição da República.

Explica Machado (2005) que a *res iudicata* deve ser atingida pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em virtude de que a mesma não faz menção com relação ao controle de constitucionalidade. Ressalta ainda, que a lei já permite a possibilidade de proteção da segurança jurídica e do relevante interesse social, em consonância com a Lei nº. 9.868/99 que restringe os efeitos de constitucionalidade, preservando de forma expressa na decisão os atos passados, baseados no ato normativo ou na lei declarada inconstitucional.

Mas ocorre que o posicionamento dos ministros do Supremo tribunal Federal, quanto aos limites da coisa julgada inconstitucional ainda encontra embate, como se pode verificar no RE 590.880, referente à desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (art. 525, §§ 12, 13 e 14 do CPC/15).

Em votação dos ministros, ouve extrema divergência entre os que votaram contra a possibilidade de desconstrução de decisão transitada em julgado por meio de recurso extraordinário, como os ministros Eros Grau, Ayres Brito, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello, frente aos que votaram pelo entendimento de que seria possível modificar decisão inconstitucional já transitada em julgado, como Gilmar Mendes, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandoswki e Edson Fachin.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, a abordagem central do presente artigo foi discutir a possibilidade de relativização da coisa julgada diante de decisões declaratórias de inconstitucionalidade de lei, tanto no controle concentrado quanto no controle difuso, ou diante de decisões que porventura tenham gerado alguma injustiça grave.

Viu-se também que a coisa julgada é um instituto que possui características de imutabilidade e nasce a partir do transito em julgado de decisões proferidas por normas presumidamente constitucionais, em decorrência do controle realizado preventivamente pelos poderes executivo e legislativo e que, posteriormente, a coisa julgada que fosse declarada inconstitucional, abriria as portas para uma possibilidade de relativização, visto que se deve dar preferência ao que se denomina Princípio da Supremacia Constitucional.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que o instituto da coisa julgada é bastante polêmico. Entre os doutrinadores que se posicionam a favor da sua flexibilização, como Humberto Theodoro Junior, Cândido Rangel Dinamarco e Daniel Carneiro Machado fundamentando que, a supremacia constitucional deve prevalecer diante da segurança jurídica corroborada pela relativização da coisa julgada.

Já entre os que se posicionam contrários à flexibilização, como Fredie Didier Junior, Nelson Nery Junior e Luis Guilherme Marinoni optando pela intangibilidade das sentenças, sendo indispensável o respeito aos requisitos

temporais da ação rescisória, bem como que o alcance da justiça caracteriza-se como um elemento subjetivo.

Vale ressaltar, que até hoje os tribunais superiores não tem posicionamento fixo quanto a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, e, quando deparando-se com a possibilidade, utilizam-se do técnica de modulação dos efeitos de suas decisões, retroativos ou não, enquanto o impasse é discutido.

Diante do explanado, e considerando o risco da flexibilização da coisa julgada como afronta ao equilíbrio e a estabilidade do direito e seu impacto no tecido social, o presente estudo posiciona-se pela impossibilidade da relativização da coisa julgada, assegurando-se, contudo, as regras específicas que compreendem as ações rescisórias.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Coisa julgada inconstitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**: 10ª ed. comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Desconstituição de Título Executivo Judicial mediante Aplicação do parágrafo único do artigo 741 do código de processo civil. RE 611.503. Relator Ministro Teori Zavascki. 20/09/18. DJE. 10/09/2018. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3858766&numeroProcesso=611503&classeProcesso=RE&numeroTema=360>. Acesso em: 15 de Outubro de 2018

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14/08/2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** vol.4, 6. ed. Salvador: jusPODIVM, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. vol. 2. Salvador: *jusPODIVM*, 2008.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. vol. 2. 7ª ed. Salvador: *jusPODIVM*, 2012.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. vol. 2. 12ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: *jusPODIVM*, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada até a EC nº. 71 de 29/12/2012, e em consonância com a jurisprudência do STF. Salvador: *jusPODIVM*, 2013.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GANEM, Fabrício Faroni; ZETTEL, Bernardo. **Querela nullitatis e coisa julgada inconstitucional no Direito brasileiro. Uma proposta de adequação à teoria dos princípios jurídicos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3416, 7 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22961>>. Acesso em: 5 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**/ Pedro Lenza – 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Novo Processo Civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**: Curso de Processo Civil, vol. 2. 7. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. teoria geral do processo e processo de conhecimento/ Misael Montenegro Filho. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. In: Direito Processual Civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Coisa Julgada e declaração”**. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**: 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Coisa julgada inconstitucional**. Disponível em 02.09.2005: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7233/coisa-julgada-inconstitucional>. Acesso em 27 de Setembro de 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade**. Fórum Administrativo Direito Público FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI.aspx?pdiCntd=57937>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Flávia Barbosa da. **Coisa julgada: conceito e natureza jurídica e coisa julgada formal e material**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 11 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55027&seo=1>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. vol. I. Tomo I. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1, 28. ed. revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 40. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Mecanismos para o seu Controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**, 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil** v.1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. vol.I. 9ª ed. rev, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.